DELIBERAÇÃO AC00 - 1157/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19763/2014/001
PROTOCOLO	: 1863944
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO - OAB/MS 10.675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DO SERTOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FEITO OU AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo da remessa de documentos estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da regularidade da contratação ou da ausência de prejuízo.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Aluizio Cometki São José, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6936/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1591, do dia 21 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 6936/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1591, do dia 21 de julho de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 134/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 26/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III - pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V – pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluizio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso nas publicações e a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação
>
> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os

procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ademais, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, os documentos referentes à execução financeira do contrato em comento foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal. Vejamos: (...)

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas, e asseverou:

"...

Foram verificadas intempestividades nas remessas de documentos a esta Corte de Contas, referente às fases processuais, conforme tabela abaixo:

4.1 – Da remessa dos documentos do instrumento contratual ao TCE

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Data da publicação	16.07.2013
Data limite para protocolização	06.08.2013
Postagem/Entrega no Protocolo	22.01.2014
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**05 meses**

4.2 – Da resposta à Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias a contar do recebimento do AR

INT-21243/2015 – Destinatário: Aluizio Cometki São José	
Data do recebimento do AR	09.12.2015
Data limite para protocolização (prorrogada na forma do inciso II do art. 190 do RI TC/MS – férias coletivas)	12.02.2016
Data da Postagem/Entrega no Protocolo	07.04.2016
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea *d*, item 1, do Regimento Interno TC/MS.	

Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.	**Mais de 30 dias**

4.3 - Da 3ª FASE – Execução Financeira

Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Data de referência (final da vigência)	13.01.2014
Data limite para protocolização (prorrogada na forma do inciso II do art. 190 do RI TC/MS – férias coletivas)	21.02.2014
Data da Postagem **ou** Entrega no Protocolo	07.04.2016
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**Mais de 02 anos**

Todos conforme relatado na ANA – 11020/2017 fls. 175 - 184.

...”

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) sugere que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> **“...**
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Aluízio Cometki São José, CPF 293.772.611-15, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 06932/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.
>
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6936/2017,** foram os autos submetidos tanto à Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Aluizio Cometki São José,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

vez que observou o numero de dias em atraso (mais de dois anos) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 6936/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1591, do dia 21 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm